Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001051-75.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: MARCOS ROBERTO BARDELOTTE

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARCOS ROBERTO BARDELOTTE pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário compatível com o grau de sua incapacidade para o trabalho, nada obstante o órgão previdenciário negue a existência de incapacidade laboral, haja vista acidente típico ocorrido no dia 18 de junho de 1990, durante o trabalho, resultando em traumatismo crânio encefálico com fratura com fístula liquórico no ouvido direito e consequente perda auditiva.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando carência de ação, a inexistência de sequela incapacitante e a ocorrência da prescrição e da decadência.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

Deferiu-se as partes prazo para apresentarem alegações finais, sobrevindo manifestação das partes.

Documentos novos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ("Caput" com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.2004 - DOU 06.02.2004)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo com a redação determinada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997).

A decadência envolve o direito de revisão do valor da renda mensal de benefícios, saem comprometer a postulação do benefício em si, conquanto prejudicadas as prestações vencidas no lapso temporal quinquenal.

O prazo decadencial instituído pela Medida Provisória nº 1.523- 9/1997, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, aplica-se ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor (28.06.1997), conforme entendimento firmado (a) pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, onde reconhecida a repercussão geral do tema, e (b) pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nºs 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC, julgados sob a sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos) (TJSP, Apelação nº 0008678-40.2013.8.26.0554, Rel. Des. Antonio Moliterno, j. 30.06.2015).

A perita judicial identificou perda da aptidão funcional, exatamente diminuição da audição, em decorrência de acidente do trabalho, um acidente de trânsito durante o trabalho.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3º VARA CÍVEI

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Concluiu pela existência de nexo causal, entre a perda auditiva à direita e o acidente do trabalho (fls. 155), aliás perda auditiva grave e irreversível, que não impede a continuidade do exercício da atividade profissional mas diminui a capacidade funcional e, consequentemente, gera desigualdade no mercado de trabalho (fls. 156).

O acidente aconteceu em 18 de junho de 1990, na vigência da Lei 6.367/76.

Proporciona o auxílio-suplementar, previsto no artigo 9°, pois não há prejuízo à continuidade da mesma atividade profissional:

Art. 9 - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta lei, observando o disposto no parágrafo quarto do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

O benefício acidentário se regula pela lei vigente à época de sua ocorrência.

Em vista da data em que ocorreu o acidente-tipo narrado pelo autor - anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 1991 - deve ser concedido o benefício acidentário pertinente com base na Lei nº 6.367, de 1976, em observância à regra *tempus regit actum*. A lei nova, salvo estipulação em contrário, dispõe para o futuro, não admitindo retroação para abarcar fatos pretéritos. Recurso do INSS provido parcialmente, com observação em relação à forma de atualização das parcelas (7ª Câm., Ap. s/Rev. 458.138-00/9, Rel. Juiz Emmanoel França, j. 03.11.1998, JTACSP-Lex 175/529).

Para definição da lei de regência do amparo infortunístico decorrente de acidente típico, interessa a data do evento laboral, à vista

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

dos princípios *ex facto oritur jus* e *tempus regit actum* (Apel. 394.827, Rel. Juiz Luiz Henrique).

Há inúmeros outros julgados:

ACIDENTE DO TRABALHO - SISTEMA PROTETIVO APLICÁVEL - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ACIDENTE - REGRA 'TEMPUS REGIT ACTUM' - CUMPRIMENTO - NECESSIDADE

Por força do princípio 'tempus regit actum', em matéria de acidente do trabalho, a lei aplicável é a da época do infortúnio.

Ap. s/ Rev. 692.052-00/8 <u>■</u>- 11^a Câm. - Rel. Juiz ARTUR MARQUES - J. 27.1.2003

ACIDENTE DO TRABALHO - SISTEMA PROTETIVO APLICÁVEL - EVENTO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9032/95 - IRRETROATIVIDADE - RECONHECIMENTO

Considerando que o infortúnio ocorreu sob a égide da Lei 8213/91, e observando, fielmente, o princípio *'tempus regit actum'*, é de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei 9032/95 se esta passou a vigorar somente após a data do evento.

Ap. s/ Rev. 683.085-00/1 - 2ª Câm. - Rel. Juiz ANDREATTA RIZZO - J. 16.12.2002 (quanto a Lei 8213/91).

ACIDENTE DO TRABALHO - SISTEMA PROTETIVO APLICÁVEL - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA - IRRETROATIVIDADE AINDA QUE MAIS VANTAJOSA AO TRABALHADOR - APLICAÇÃO - NECESSIDADE

Por força do princípio 'tempus regit actum', em matéria de acidente do trabalho, a lei aplicável é a da época do infortúnio.

Ap. s/ Rev. 683.368-00/0 - 3ª Câm. - Rel. Juiz FERRAZ FELISARDO - J. 10.12.2002

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Revisão - Auxílio-acidente - Pretensão de modificação do percentual de 20% para 50%,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

após a Lei 9032/95 - Inadmissibilidade - Benefício concedido sob a égide da lei vigente à época do infortúnio - Prevalência do princípio "tempus regit actum" - Recurso oficial provido.

ACIDENTE DO TRABALHO - Benefício - Revisão - Autor beneficiário de auxílio suplementar - Posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - Cessação administrativa do auxílio suplementar de 20% - Cabimento - Aplicação do princípio "tempus regit actum" - Impossibilidade de cumulação dos benefícios - Inteligência do artigo 9°, parágrafo único, da Lei n° 6.367/76 - Recurso oficial provido.

(TJSP - Ap. Cível nº 577.778-5/1-00 - Franca - 16ª Câmara de Direito Público - Relator Oswaldo Cecara - J. 03.02.2009 - v.u). Voto nº 3.681

No Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 458, V, DO CPC. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. TEMPUS REGIT ACTUM.

INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SÚMULA 343/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

- 1. O acórdão rescindendo, acompanhando o entendimento do STF no sentido de que a concessão dos benefícios previdenciários deve observar a legislação acidentária vigente à época do infortúnio (tempus regit actum), decidiu, no caso dos autos, cujo acidente ocorreu em 09.05.1989, por aplicar a Lei n. 6.367/1976 para conceder o auxílio suplementar em 20% do salário-de-benefício.
- 2. O agravante ingressou com ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, alegando que houve violação a literal disposição de lei artigos 86 e 144 da Lei 8.213/1991 -, uma vez que não foi observado o entendimento de que é possível a retroação da lei mais benéfica, que lhe garante o pagamento do benefício em 50% do seu salário de benefício.
- 3. O Tribunal a quo julgou improcedente a rescisória ao entendimento de que a matéria não estava pacificada nas Cortes Superiores até o advento do posicionamento do STF no julgamento do RE nº 613.033/SP, publicado em 9.6.2011.
- 4. De fato, somente a partir daí houve a adequação da jurisprudência do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

STJ ao entendimento da Corte Constitucional, passando a indeferir a majoração do percentual do auxílio-acidente aos segurados que já estavam no gozo do benefício, observando-se a lei vigente ao tempo do acidente. Neste caso, inafastável a aplicação da Súmula 343/STF.

5. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. Isso porque, para que a ação rescisória fundada no art.

485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não aconteceu no caso dos autos em que se adotou posicionamento jurisprudencial do STF, posteriormente consolidado em ambas as Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 550.923/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Quanto à prescrição, a jurisprudência atual é pacífica em fazê-la incidir apenas sobre prestações atrasadas e não sobre o fundo do direito.

O benefício tem início a partir da cessação do auxílio-doença, prejudicadas, porém, as prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

A autarquia-ré é isenta de custas judiciais, conceito não abrangente de honorários periciais e advocatícios.

Posto isso, acolho o pedido e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao autor, MARCOS ROBERTO BARDELOTTE, o benefício do auxílio-suplementar de 20%, previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, desde a data da cessação do auxílio-doença, majorada a renda mensal inicial ao longo do tempo, pelos índices próprios da legislação acidentária.

Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

Decreto o perdimento das prestações atingidas pela PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL, contadas retroativamente em relação aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

As prestações atrasadas serão pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos e com juros moratórios, estes computados a partir da citação inicial (Súmula 204 do STJ), calculados de uma só vez, no tocante às prestações até então vencidas, e após a citação mês a mês.

Explicitando, conforme decidido pelo TJSP, no Recurso de Apelação nº 0151221-55.2008.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gentil, j. 28/07/2015:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores. Os juros moratórios incidem a partir da citação. Ainda quanto aos juros de mora e correção monetária, cabe deixar observado que, a partir de 30.06.2009, é de ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, considerando-se, contudo, o julgamento das ADIs nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em relação a seu âmbito de eficácia e respectiva modulação dos efeitos. A discussão quanto à incidência de juros no período requisitório é prematura e deverá ser apreciada na fase de execução. Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

O I.N.S.S. está isento de custas judiciais mas responderá pelos honorários periciais, já antecipados, e pelos honorários profissionais da patrona do autor, estimados em 15% do valor das parcelas vencidas até esta data, não incidindo sobre prestações vincendas (STJ, Súmula 111).

Submeto esta decisão ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA